



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.098-A DE 1997

AUTOR:
(DO SENADO FEDERAL)

Nº DE ORIGEM:
PLS 115/96

EMENTA: Restringe o uso de capuz em operações policiais.

DESPACHO: 09/05/97 - (ÀS COMISSÕES DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

A COM. DE RELAÇÕES EXT. E DE DEFESA NACIONAL, EM 22/05/97

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
PRIORIDADE	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CREDN	22/05/97
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
CREDN	13/06/97	20/06/97
CCJR	28/08/97	05/10/97
CEJA (51655)	26/11/97	02/12/97
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	<u>Glaucio Rapado</u>	Presidente: <u>X</u>
Comissão de:	<u>Relações Exteriores e Defesa Nacional</u>	Em: <u>22/05/97</u>
A(o) Sr(a). Deputado(a):	<u>Gerson Peres (Avv 29/10/97)</u>	Presidente:
Comissão de:	<u>Constituição e Justiça</u>	Em: <u>28/08/97</u>
A(o) Sr(a). Deputado(a):	<u>Gerson PERES</u>	Presidente:
Comissão de:	<u>Constituição e Justiça</u>	Em: <u>04/03/99</u>
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:
Comissão de:		Em: <u>/ /</u>
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:
Comissão de:		Em: <u>/ /</u>
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:
Comissão de:		Em: <u>/ /</u>
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:
Comissão de:		Em: <u>/ /</u>
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:
Comissão de:		Em: <u>/ /</u>
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:
Comissão de:		Em: <u>/ /</u>
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:
Comissão de:		Em: <u>/ /</u>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

5

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CREON	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	Jeniric
PL. 3098 1997 13 8 97								

- Aprovar unânime do Parecer favorável do Relator, Deputado Cláudio Cajado, e 2 emendas.
- Aguardar remessa à CCJR.

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

6

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CREON	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	Jeniric
PL. 3.098 1997 14 8 97								

- Encaminhado à CCJR.

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
DESCRÍÇÃO DA AÇÃO								

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
DESCRÍÇÃO DA AÇÃO								

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

1

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CD	CREDN	PL	3.098	1997	11	6	97	Denise

Relatör: Deputado Cláudio Cajado

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

2

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CD	CREDN	DL.	3.098	1997	13	6	97	Denise

- Abertura do prazo para reabertura de emendas.

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

3

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CD	CREDN	PL.	3098	1997	20	6	97	Denise

- Encerramento do prazo para reabertura de emendas.
Nenhuma reabertura de emendas ao Projeto.

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

4

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CD	CREDN	PL.	3.098	1997	9	7	97	Denise

- Devolução do parecer favorável do Relatör, Deputado Cláudio Cajado, com 2 emendas.

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.098, DE 1997
(DO SENADO FEDERAL)
PLS Nº 115/96



Restringe o uso de capuz em operações policiais.

(AS COMISSÕES DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

As Comissões: Art. 24, II
Relações Exteriores e de Defesa Nacional
Constituição e Justiça e de Redação


PRESIDENTE

Em 09/05/97

(DO SENADO FEDERAL),
(PLS Nº 115/96),

PROJETO DE LEI Nº 3098/97

Restringe o uso de capuz em operações
policiais.

O Congresso Nacional decreta:

PRIORIDADE

Art. 1º A utilização de capuz por policiais civis ou militares somente é permitida em operações especiais previamente autorizadas.

Parágrafo único. Na mesma proibição se incluem as máscaras, pinturas e outros meios capazes de impedir a identificação dos policiais.

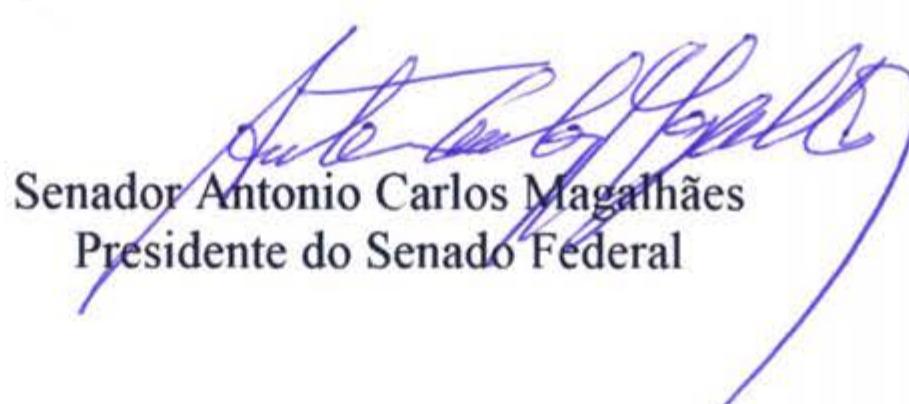
Art. 2º A autoridade, ao permitir a utilização de capuz em operações especiais, considerará os riscos a que se sujeitam os policiais na hipótese de serem identificados.

Art. 3º Não existindo razão especial para a utilização de capuz pelos policiais, a autoridade que a permitir responderá civil e criminalmente pela autorização.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 09 de maio de 1997


Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente do Senado Federal

rfr/.



CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

Do Poder Legislativo

SEÇÃO VIII

Do Processo Legislativo

SUBSEÇÃO III

Das Leis

Art. 65. O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.



SINOPSE

IDENTIFICAÇÃO

NUMERO NA ORIGEM : PLS 00115 1996 PROJETO DE LEI (SF)
ORGÃO DE ORIGEM : SENADO FEDERAL 30 05 1996
CONGRESSO : PLS 00115 1996

AUTOR SENADOR : ODACIR SOARES PFL RO
EMENTA RESTRINGE O USO DE CAPUZ EM OPERAÇÕES POLICIAIS.

OBSERVAÇÕES

(A UTILIZAÇÃO DE CAPUZ POR POLICIAL CIVIL OU MILITAR SOMENTE É PERMITIDA EM OPERAÇÕES ESPECIAIS PREVIAMENTE AUTORIZADAS).

DESPACHO INICIAL

(SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

ULTIMA AÇÃO

RMCD REMETIDO A CAMARA DOS DEPUTADOS

08 05 1997 (SF) MESA DIRETORA

DESPACHO A CAMARA DOS DEPUTADOS.

DSF 09 05 PAG

ENCAMINHADO A: (SF) SUBSECRETARIA DO EXPEDIENTE (SF) (SSEXP) EM 08 05 1997
TRAMITAÇÃO

30 05 1996 (SF) PLENARIO (PLEN)

LEITURA.

30 05 1996 (SF) MESA DIRETORA

DESPACHO A CCJ. (DECISÃO TERMINATIVA), ONDE PODERA RECEBER EMENDAS, APOS PUBLICADO E DISTRIBUIDO EM AVULSOS, PELO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS UTEIS.

DSF 31 05 PAG 9162.

24 07 1996 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

ENCERRAMENTO PRAZO SEM APRESENTAÇÃO DE EMENDAS.

24 07 1996 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

RELATOR SEN ROMEU TUMA.

09 10 1996 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

DEVOLVIDA PELO RELATOR, ESTANDO A MATERIA EM CONDIÇÕES DE SER INCLUIDA NA PAUTA DE REUNIÃO DA COMISSÃO.

22 04 1997 (SF) SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES PERMANENTES

ANEXADA FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL (FL. 06).

ANEXADO OF. 019/97-CCJ. (FL. 07).

26 04 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)

ANEXEI, AS FLS. 8, COPIA DA LEGISLAÇÃO CITADA NO PARECER DA CCJ.

28 04 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)

LEITURA PARECER 170 - CCJ.

DSF 29 04 PAG 8723.

28 04 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)

COMUNICAÇÃO PRESIDENCIA RECEBIMENTO DO OF. 019, DO PRESIDENTE DA CCJ, COMUNICANDO A APROVAÇÃO DO PROJETO, SENDO ABERTO O PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS UTEIS PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO, POR UM DECIMO DA COMPOSIÇÃO DA CASA, PARA QUE A MATERIA SEJA APRECIADA PELO PLENARIO.

DSF 29 04 PAG 8723.





06 05 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
ANEXEI, AS FLS. 10, TEXTO FINAL DA MATERIA, REVISADO
PELA SGM.

08 05 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
COMUNICAÇÃO PRESIDENCIA TERMINO PRAZO SEM INTERPOSIÇÃO DE
RECURSO, PREVISTO NO ART. 91, PARAGRAFO TERCEIRO, DO
REGIMENTO INTERNO.

08 05 1997 À CÂMARA DOS DEPUTADOS COM O OF/SF Nº... 505/97.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

S
RECEBIDO

- 9 MAI 1121 018341

DEPARTAMENTO DE COMUNICAÇÕES
PROTÓCOLO GERAL



Ofício nº 505 (SF)

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 115, de 1996, constante dos autógrafos em anexo, que “restringe o uso de capuz em operações policiais”.

Senado Federal, em 09 de maio de 1997


Senador Ronaldo Cunha Lima
Primeiro-Secretário

PRIMEIRA SECRETARIA

Em, 12 / 05 / 1997.

De ordem, ao senhor Secretário-Geral da Mesa para as devidas providências.


Diogo Alves de Araujo Júnior
Chefe do Gabinete

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Ubiratan Aguiar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
rfr/.

Ass: *Q*
Data: *21/05/93* Hora: *11:30 hs* Ponto: *5354*
Orgão: *Delegacia de Homicídio* n.º
Recebido SECETARIA GERAL DA M.G.

Lote: 76
PL Nº 3098/1997
Caixa: 158
9



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMEU TUMA**



PARECER N° 120, DE 1997

*Da Comissão de Constituição,
Justiça e Cidadania sobre o Projeto
de Lei do Senado nº 115, de 1996, de autoria
que “restringe o uso de capuz em operações policiais.”*

Odacir Soares

RELATOR: Senador ROMEU TUMA

Vem a esta Comissão, para exame, o Projeto de Lei do Senado nº 115, de 1996, de autoria do Senador Odacir Soares, que “restringe o uso de capuz em operações policiais”.

Não há qualquer óbice constitucional, regimental ou jurídico ao projeto.

Quanto ao mérito: como agente do Poder Público, o policial deve atender ao princípio da publicidade (Constituição Federal, art. 37, *caput*), pois este é uma garantia do povo perante o Estado. Mas esta não é uma garantia absoluta, nem aquele é um princípio absoluto. Se é verdade que, em circunstâncias normais, o policial deve agir às claras, existem, por outro lado, circunstâncias em que sua segurança pessoal pode ser colocada em risco se assim o fizer.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
N.º 120 de 1997
Fls. 111



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMEU TUMA**

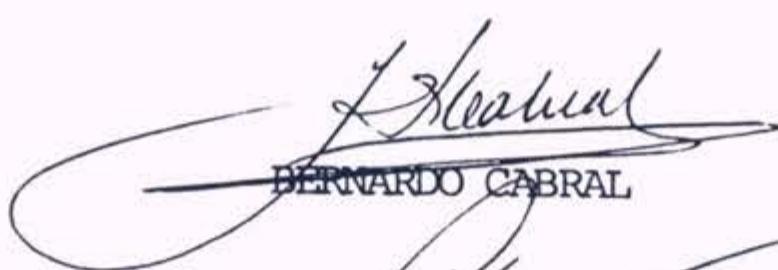
2



Por outro lado, a faculdade de manter oculta sua identidade não deve depender do arbítrio do policial, mas sim decorrer de decisão de autoridade competente. Neste sentido, o projeto em exame é eminentemente meritório, delimitando claramente as circunstâncias em que as autoridades policiais poderão empregar meios de ocultamento da identidade de seus agentes.

É o nosso parecer, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 115, de 1996.

Sala das Comissões, em 16 de abril de 1997

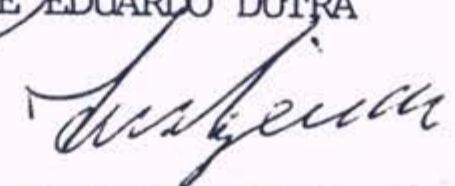

BERNARDO CABRAL

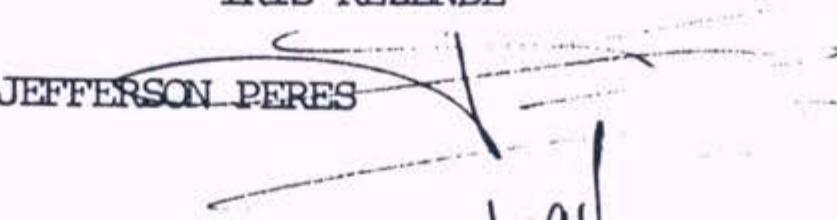
, Presidente

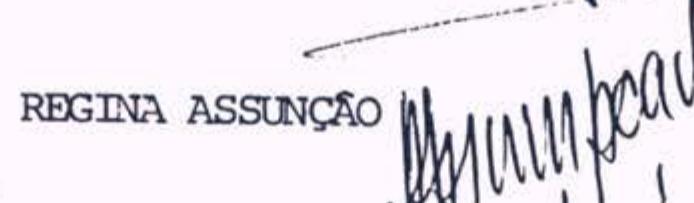

ROMEU TUMA

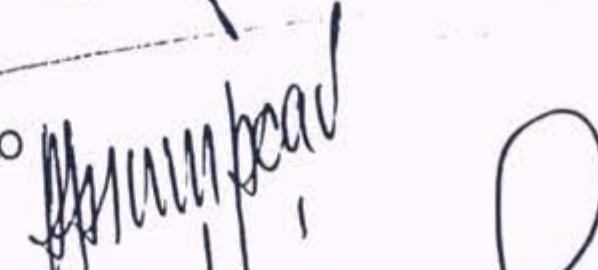
, Relator

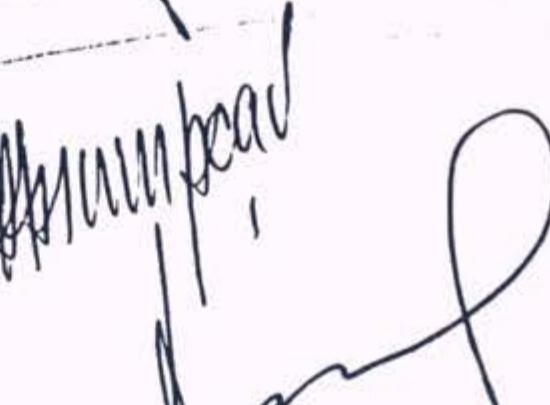

JOSE EDUARDO DUTRA


IRIS REZENDE


JEFFERSON PERES


REGINA ASSUNÇÃO


JOSE FOGACA

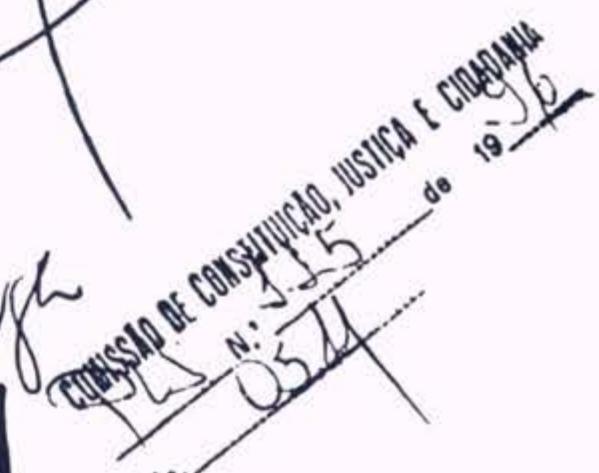

BELLO PARGA

LÚCIO ALCANTARA


FRANCELINO PEREIRA


ELCIO ALVARES


RAMEZ TEBET


COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIADANIA
Nº 115
Fol. 0521
19-5-97



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.098/97

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 13/6/97, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 23 de junho de 1997.

Walbia Lóra
Secretária

**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL****PROJETO DE LEI Nº 3.098, DE 1997**

Restringe o uso de capuz em operações policiais.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Claudio Cajado

I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, do ilustre Senador Odacir Soares, pretende restringir o uso de capuz, máscaras, pinturas e outros meios capazes de impedir a identificação pessoal, por policiais, a operações especiais previamente autorizadas, nas quais haja riscos para os policiais caso estes venham a ser identificados. Comina responsabilidade civil e criminal à autoridade que permitir aos policiais a utilização de capuz sem um motivo justificável.

Apreciado na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, do Senado Federal, recebeu do Senador Romeu Tuma parecer favorável, sendo aprovado na Comissão.

Por força de dispositivo constitucional - art. 65 da Constituição Federal - foi o projeto encaminhado à Câmara dos Deputados para revisão, tendo sido distribuído a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional para apreciação de mérito, nos termos do inciso XI do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No prazo regimental a proposição não recebeu emendas.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

A matéria objeto do projeto é de extrema relevância para um país que se pretende democrático e que quer ser reconhecido no cenário mundial como defensor dos direitos humanos.

A imposição de obrigatoriedade de identificação do policial que realiza uma operação junto à comunidade se insere entre as medidas de defesa dos direitos individuais, em razão de assegurar ao cidadão a possibilidade de identificação do policial que, traendo os mais altos princípios da instituição a que pertence, desvia sua conduta para o arbitrio e a violência.

Por outro lado, de forma equilibrada, o projeto assegura ao policial a possibilidade de atuar protegido, seja por capuz, seja por outra forma de ocultamento da sua identidade, em operações onde houver risco à sua segurança pessoal, no caso de ser o mesmo identificado.

A título de cooperação para o aperfeiçoamento da proposição, estamos apresentando duas emendas.

A primeira, aditiva, acrescenta, no artigo segundo, a expressão "máscaras, pinturas e outros meios capazes de impedir a identificação dos policiais", após a expressão "de capuz".

A segunda emenda, por sua vez, diz respeito à responsabilidade civil e criminal da autoridade. Ao definir essa responsabilidade, a proposição a condicionou apenas à utilização de capuz pelos policiais em situação não especial. Deixou, no entanto, de relacionar as outras formas de ocultamento de identidade e de definir os ilícitos ensejadores da responsabilidade civil e criminal. Por isso, estamos sugerindo para o artigo terceiro a redação que se segue a qual supre tal omissão e acrescenta, ainda, a possibilidade de

ef-7



CÂMARA DOS DEPUTADOS



penalização, administrativa ou judicial, dessa autoridade, em razão do descumprimento de norma legal:

"Art. 3º Não existindo razão especial para a utilização de capuzes, máscaras, pinturas e outros meios capazes de impedir a identificação dos policiais, a autoridade que permitir tal prática responderá civil e criminalmente pelos danos patrimoniais ou lesões pessoais causadas por esses policiais, sem prejuízo de outras penas, administrativas ou judiciais, que lhe sejam cominadas em razão de descumprimento de norma legal.".

Em face do exposto, voto pela aprovação deste projeto de lei nº 3.098, de 1997, com a introdução das duas emendas anexas.

Sala da Comissão, em 09 de Julho de 1997.

Deputado Claudio Cajado

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 3.098, DE 1997 (Do Senado Federal)

Restringe o uso de capuz em operações policiais

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 3.098, de 1997, a expressão "máscaras, pinturas e outros meios capazes de impedir a identificação dos policiais", logo após a expressão "de capuz", passando o artigo a ter a seguinte redação:

"Art. 2º A autoridade, ao permitir a utilização de capuzes, **máscaras, pinturas e outros meios capazes de impedir a identificação dos policiais**, em operações especiais, considerará os riscos a que se sujeitam os policiais na hipótese de serem identificados."

Sala da Comissão, em 09 de *Jelly* de 1997.

Deputado Claudio Cajado
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 3.098, DE 1997 (Do Senado Federal)

Restringe o uso de capuz em operações policiais.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei nº 3.098, de 1997, a seguinte redação:

"Art. 3º Não existindo razão especial para a utilização de capuzes, máscaras, pinturas e outros meios capazes de impedir a identificação dos policiais, a autoridade que permitir tal prática responderá civil e criminalmente pelos danos patrimoniais ou lesões pessoais causadas por esses policiais, sem prejuízo de outras penas, administrativas ou judiciais, que lhe sejam cominadas em razão de descumprimento de norma legal.".

Sala da Comissão, em 09 de Julho de 1997.

**Deputado Claudio Cajado
Relator**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL



PROJETO DE LEI Nº 3.098/97

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião realizada hoje, aprovou unanimemente *Projeto de Lei nº 3.098/97*, de autoria do Senado Federal, acatando o parecer, com emendas, do relator, Deputado Cláudio Cajado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Benito Gama - Presidente, Werner Wanderer, José Thomaz Nonô - Vice-Presidentes, Aldir Cabral, Antonio Ueno, Aracely de Paula, Aroldo Cedraz, Átila Lins, Abelardo Lupion, Luciano Pizzatto, Cláudio Cajado, De Velasco, Genésio Bernardino, José Lourenço, Jurandyr Paixão, Nair Xavier Lobo, Arthur Virgílio, Feu Rosa, Franco Montoro, Itamar Serpa, Adroaldo Streck, Paulo Mourão, Pimentel Gomes, Roberto Brant, Hélio Bicudo, Renan Kurtz, Sandra Starling, Sérgio Carneiro, João Pizzolatti, Ushitaro Kamia, Etevalda Grassi de Menezes e Pedro Valadares.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 1997.

Deputado BENITO GAMA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 3.098, DE 1997
(Do Senado Federal)

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO
Nº 1 - CREDN

Restringe o uso de capuz em operações policiais.

Acrescente-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 3.098, de 1997, a expressão "máscaras, pinturas e outros meios capazes de impedir a identificação dos policiais", logo após a expressão "de capuz", passando o artigo a ter a seguinte redação:

"Art. 2º A autoridade, ao permitir a utilização de capuzes, máscaras, pinturas e outros meios capazes de impedir a identificação dos policiais, em operações especiais, considerará os riscos a que se sujeitam os policiais na hipótese de serem identificados."

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 1997.


Deputado BENITO GAMA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 3.098, DE 1997
(Do Senado Federal)

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO
Nº 2 - CREDN

Restringe o uso de capuz em operações policiais.

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei nº 3.098, de 1997, a seguinte redação:

"Art. 3º Não existindo razão especial para a utilização de capuzes, máscaras, pinturas e outros meios capazes de impedir a identificação dos policiais, a autoridade que permitir tal prática responderá civil e criminalmente pelos danos patrimoniais ou lesões pessoais causadas por esses policiais, sem prejuízo de outras penas, administrativas ou judiciais, que lhe sejam cominadas em razão de descumprimento de norma legal.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 1997.


Deputado BENITO GAMA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 3.098-A/97

Nos termos do art. 119, caput, I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º , I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas a partir de 28/08/97, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 08 de setembro de 1997

SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.098-A/97

Nos termos do art. 119, *caput*, I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º , I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas a partir de 10/03/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 16 de março de 1999

SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.098-A, DE 1997

(Do Senado Federal)

PLS Nº 115/96

Restringe o uso de capuz em operações policiais.

(ÀS COMISSÕES DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART.24, II).

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

- termo de recebimento de emendas;
- parecer do Relator;
- emendas oferecidas pelo Relator;
- parecer da Comissão;
- emendas adotadas pela Comissão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A utilização de capuz por policiais civis ou militares somente é permitida em operações especiais previamente autorizadas.

Parágrafo único. Na mesma proibição se incluem as máscaras, pinturas e outros meios capazes de impedir a identificação dos policiais.

Art. 2º A autoridade, ao permitir a utilização de capuz em operações especiais, considerará os riscos a que se sujeitam os policiais na hipótese de serem identificados.

Art. 3º Não existindo razão especial para a utilização de capuz pelos policiais, a autoridade que a permitir responderá civil e criminalmente pela autorização.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 09 de maio de 1997

A signature in cursive ink, appearing to read "Antônio Carlos Magalhães".
Senador Antônio Carlos Magalhães
Presidente do Senado Federal

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

TÍTULO IV Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I Do Poder Legislativo

SEÇÃO VIII Do Processo Legislativo

SUBSEÇÃO III Das Leis

Art. 65 - O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.

SINOPSE

IDENTIFICAÇÃO

NUMERO NA ORIGEM : PLS 00115 1996 PROJETO DE LEI (SF)
ORGÃO DE ORIGEM : SENADO FEDERAL 30 05 1996
CONGRESSO : PLS 00115 1996

AUTOR SENADOR : ODACIR SOARES PFL RO
EMENTA RESTRINGE O USO DE CAPUZ EM OPERAÇÕES POLICIAIS.
OBSERVAÇÕES

(A UTILIZAÇÃO DE CAPUZ POR POLICIAL CIVIL OU MILITAR SOMENTE É
PERMITIDA EM OPERAÇÕES ESPECIAIS PREVIAMENTE AUTORIZADAS).

DESPACHO INICIAL

(SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

ULTIMA AÇÃO

RMCD REMETIDO A CAMARA DOS DEPUTADOS
08 05 1997 (SF) MESA DIPETORA
DESPACHO A CAMARA DOS DEPUTADOS.
DSF 09 05 PAG

ENCAMINHADO A: (SF) SUBSECRETARIA DO EXPEDIENTE (SF) (SSEXP) EM 08 05 1997
TRAMITAÇÃO

30 05 1996 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA.

30 05 1996 (SF) MESA DIRETORA
DESPACHO A CCJ. (DECISÃO TERMINATIVA). ONDE PODERA
RECEBER EMENDAS. APOS PUBLICADO E DISTRIBUIDO EM AVULSOS.

PELO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS UTEIS.
 DSF 31 05 PAG 9162.

24 07 1996 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
 ENCERRAMENTO PRAZO SEM APRESENTAÇÃO DE EMENDAS.

24 07 1996 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
 RELATOR SEN ROMEU TUMA.

09 10 1996 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
 DEVOLVIDA PELO RELATOR. ESTANDO A MATERIA EM CONDIÇÕES
 DE SER INCLUIDA NA PAUTA DE REUNIÃO DA COMISSÃO.

22 04 1997 (SF) SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES PERMANENTES
 ANEXADA FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL (FL. 06).
 ANEXADO OF. 019/97-CCJ. (FL. 07).

26 04 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
 ANEXEI. AS FLS. 8. COPIA DA LEGISLAÇÃO CITADA NO
 PARECER DA CCJ.

28 04 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
 LEITURA PARECER 170 - CCJ.
 DSF 29 04 PAG 8723.

28 04 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
 COMUNICAÇÃO PRESIDENCIA RECEBIMENTO DO OF. 019. DO
 PRESIDENTE DA CCJ. COMUNICANDO A APROVAÇÃO DO PROJETO.
 SENDO ABERTO O PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS UTEIS PARA
 INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. POR UM DECIMO DA COMPOSIÇÃO DA
 CASA. PARA QUE A MATERIA SEJA APRECIADA PELO PLENARIO.
 DSF 29 04 PAG 8723.

06 05 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
 ANEXEI. AS FLS. 10. TEXTO FINAL DA MATERIA. REVISADO
 PELA SGM.

08 05 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
 COMUNICAÇÃO PRESIDENCIA TERMINO PRAZO SEM INTERPOSIÇÃO DE
 RECURSO. PREVISTO NO ART. 91. PARAGRAFO TERCEIRO. DO
 REGIMENTO INTERNO.

08 05 1997 À CÂMARA DOS DEPUTADOS COM O OF/SF N° 505 /97.

Oficio nº 505 (SF)

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão
 da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei
 do Senado nº 115, de 1996, constante dos autógrafos em anexo. que “restringe o uso de
 capuz em operações policiais”.

Senado Federal, em 09 de maio de 1997



Senador Ronaldo Cunha Lima
 Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
 Deputado Ubiratan Aguiar
 Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

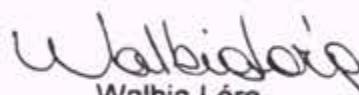
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.098/97

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 13/6/97, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 23 de junho de 1997


 Walbia Lóra
 Secretária

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, do ilustre Senador Odacir Soares, pretende restringir o uso de capuz, máscaras, pinturas e outros meios capazes de impedir a identificação pessoal, por policiais, a operações especiais previamente autorizadas, nas quais haja riscos para os policiais caso estes venham a ser identificados. Comina responsabilidade civil e criminal à autoridade que permitir aos policiais a utilização de capuz sem um motivo justificável.

Apreciado na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, do Senado Federal, recebeu do Senador Romeu Tuma parecer favorável, sendo aprovado na Comissão.

Por força de dispositivo constitucional - art. 65 da Constituição Federal - foi o projeto encaminhado à Câmara dos Deputados para revisão, tendo sido distribuído a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional para apreciação de mérito, nos termos do inciso XI do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No prazo regimental a proposição não recebeu emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria objeto do projeto é de extrema relevância para um país que se pretende democrático e que quer ser reconhecido no cenário mundial como defensor dos direitos humanos.

A imposição de obrigatoriedade de identificação do policial que realiza uma operação junto à comunidade se insere entre as medidas de defesa dos direitos individuais, em razão de assegurar ao cidadão a possibilidade de identificação do policial que, traendo os mais altos princípios da instituição a que pertence, desvia sua conduta para o arbítrio e a violência.

Por outro lado, de forma equilibrada, o projeto assegura ao policial a possibilidade de atuar protegido, seja por capuz, seja por outra forma de ocultamento da sua identidade, em operações onde houver risco à sua segurança pessoal, no caso de ser o mesmo identificado.

A título de cooperação para o aperfeiçoamento da proposição, estamos apresentando duas emendas.

A primeira, aditiva, acrescenta, no artigo segundo, a expressão "máscaras, pinturas e outros meios capazes de impedir a identificação dos policiais", após a expressão "de capuz".

A segunda emenda, por sua vez, diz respeito à responsabilidade civil e criminal da autoridade. Ao definir essa responsabilidade, a proposição a condicionou apenas à utilização de capuz pelos policiais em situação não especial. Deixou, no entanto, de relacionar as outras formas de ocultamento de identidade e de definir os ilícitos ensejadores da responsabilidade civil e criminal. Por isso, estamos sugerindo para o artigo terceiro a redação que se segue a qual supre tal omissão e acrescenta, ainda, a possibilidade de penalização, administrativa ou judicial, dessa autoridade, em razão do descumprimento de norma legal:

"Art. 3º Não existindo razão especial para a utilização de capuzes, máscaras, pinturas e outros meios capazes de impedir a identificação dos policiais, a autoridade que permitir tal prática responderá civil e criminalmente pelos danos patrimoniais ou lesões pessoais causadas por esses policiais, sem prejuízo de outras penas, administrativas ou judiciais, que lhe sejam cominadas em razão de descumprimento de norma legal.".

Em face do exposto, voto pela aprovação deste projeto de lei nº 3.098, de 1997, com a introdução das duas emendas anexas.

Sala da Comissão, em 05 de julho de 1997.

Deputado Claudio Cajado

Relator

EMENDAS OFERECIDAS PELO RELATOR

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 3.098, de 1997, a expressão "máscaras, pinturas e outros meios capazes de impedir a identificação dos policiais", logo após a expressão "de capuz", passando o artigo a ter a seguinte redação:

"Art. 2º A autoridade, ao permitir a utilização de capuzes, máscaras, pinturas e outros meios capazes de impedir a identificação dos policiais, em operações especiais, considerará os riscos a que se sujeitam os policiais na hipótese de serem identificados."

Sala da Comissão, em 09 de Julho de 1997.



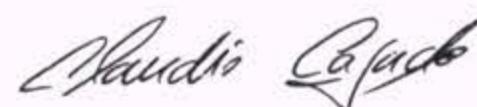
**Deputado Claudio Cajado
Relator**

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei nº 3.098, de 1997, a seguinte redação:

Art. 3º Não existindo razão especial para a utilização de capuzes, máscaras, pinturas e outros meios capazes de impedir a identificação dos policiais, a autoridade que permitir tal prática responderá civil e criminalmente pelos danos patrimoniais ou lesões pessoais causadas por esses policiais, sem prejuízo de outras penas, administrativas ou judiciais, que lhe sejam cominadas em razão de descumprimento de norma legal."

Sala da Comissão, em 09 de Julho de 1997.



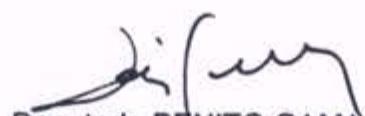
**Deputado Claudio Cajado
Relator**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião realizada hoje, aprovou unanimemente *Projeto de Lei nº 3.098/97*, de autoria do Senado Federal, acatando o parecer, com emendas, do relator, Deputado Cláudio Cajado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Benito Gama - Presidente, Werner Wanderer, José Thomaz Nonô - Vice-Presidentes, Aldir Cabral, Antonio Ueno, Aracely de Paula, Aroldo Cedraz, Átila Lins, Abelardo Lupion, Luciano Pizzatto, Cláudio Cajado, De Velasco, Genésio Bernardino, José Lourenço, Jurandyr Paixão, Nair Xavier Lobo, Arthur Virgílio, Feu Rosa, Franco Montoro, Itamar Serpa, Adroaldo Streck, Paulo Mourão, Pimentel Gomes, Roberto Brant, Hélio Bicudo, Renan Kurtz, Sandra Starling, Sérgio Carneiro, João Pizzolatti, Ushitaro Kamia, Etevalda Grassi de Menezes e Pedro Valadares.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 1997.



Deputado BENITO GAMA
Presidente

EMENDAS ADOTADAS PELA COMISSÃO

Nº 1 - CREDN

Restringe o uso de capuz em operações policiais.

Acrescente-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 3.098, de 1997, a expressão "máscaras, pinturas e outros meios capazes de impedir a identificação dos policiais", logo após a expressão "de capuz", passando o artigo a ter a seguinte redação:

"Art. 2º A autoridade, ao permitir a utilização de capuzes, máscaras, pinturas e outros meios capazes de impedir a identificação dos policiais, em operações especiais, considerará os riscos a que se sujeitam os policiais na hipótese de serem identificados."

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 1997.



Deputado BENITO GAMA
Presidente

Nº 2 - CREDN

Restringe o uso de capuz em operações policiais.

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei nº 3.098, de 1997, a seguinte redação:

"Art. 3º Não existindo razão especial para a utilização de capuzes, máscaras, pinturas e outros meios capazes de impedir a identificação dos policiais, a autoridade que permitir tal prática responderá civil e criminalmente pelos danos patrimoniais ou lesões pessoais causadas por esses policiais, sem prejuízo de outras penas, administrativas ou judiciais, que lhe sejam cominadas em razão de descumprimento de norma legal.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 1997.


Deputado BENITO GAMA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº 3.098, DE 1997
(Do SENADO FEDERAL)
PLS Nº 115/96**

"Restringe o uso de capuz em operações policiais".

Relator : Dep. Gerson Peres

RELATÓRIO:

O projeto de lei ora analisado, do Senador Odacir Soares, que "restringe o uso de capuz em operações policiais", ao nosso ver é oportuno, pois regulamenta, limita e controla o uso de capuz e outros meios impeditivos de identificação do policial em operações especiais, prática já existente em nosso país, sem qualquer meio legal de controle por parte do judiciário.

Com efeito, a própria Constituição Federal em seu art. 37, caput estabelece que "A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, ...", como garantia do cidadão perante o Estado. Entretanto, há que se considerar que o policial em serviço, mormente em operações especiais precisa ter as mesmas garantias que a Constituição lhe assegura, em circunstâncias em que a sua segurança e de sua família pode ser colocada em risco durante a ação policial. Nem por isso, a possibilidade e a necessidade de manter oculta a identidade do policial, não pode ser iniciativa arbitrária do próprio policial e sim, da autoridade legal, que analisará cada situação, para definir e permitir a forma de ocultamento da identidade do policial em operações especiais. Por outro lado, o policial que adotar tal ocultamento de sua identidade sem a devida autorização legal, responderá civil e criminalmente pelo ato praticado.

O VOTO

O projeto de Lei nº 3.098, de 1997, bem como as emendas apresentadas pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional estão dentro da constitucionalidade, juridicidade e possuem boa técnica legislativa. Quanto ao mérito, somos favoráveis a sua aprovação, na forma do SUBSTITUTIVO, que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 1997.

Deputado GERSON PERES
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº 3.098, DE 1997
(Do SENADO FEDERAL)
PLS Nº 115/96**

SUBSTITUTIVO

"Restringe o uso de capuz em operações policiais".

Relator : Dep. Gerson Peres

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A utilização de capuz, ou de qualquer outro meio impeditivo de identificação, uso exclusivo de policiais civis e militares, é permitida somente em operações especiais.

Art. 2º A autoridade que determinar o uso de capuz ou de qualquer outro meio impeditivo de identificação fundamentará, por escrito, sua decisão, devendo considerar o grau de risco quanto à segurança a que se sujeitam os policiais, bem como seus familiares, na hipótese de serem identificados.

Art. 3º Responderá civil e criminalmente o policial que usar capuz, ou qualquer outro meio impeditivo de identificação, sem a devida autorização legal.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 1997.

Deputado GERSON PERES
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 3.098-A/97

Nos termos do art. 119, caput, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º , I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas a partir de 26/11/97, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao substitutivo oferecido pelo relator.

Sala da Comissão, em 02 de dezembro de 1997

SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 3.098-A/97

Nos termos do art. 119, *caput*, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º , I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas a partir de 24/03/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao substitutivo oferecido pelo relator.

Sala da Comissão, em 30 de março de 1999

SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 3.098-A, DE 1997

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 3.098-A/97 e das Emendas da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, nos termos do parecer do Relator, Deputado Gerson Peres.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Carlos Aleluia - Presidente, José Roberto Batochio e Inaldo Leitão - Vice-Presidentes, Antônio Carlos Konder Reis, Ciro Nogueira, Darcy Coelho, Eduardo Paes, Jaime Martins, Paulo Magalhães, Vilmar Rocha, Cesar Schirmer, Freire Júnior, Iédio Rosa, Maria Lúcia, Mendes Ribeiro Filho, Osmar Serraglio, Renato Vianna, Aloysio Nunes Ferreira, Jutahy Junior, Léo Alcântara, Vicente Arruda, Zenaldo Coutinho, Zulaiê Cobra, Antônio Carlos Biscaia, Geraldo Magela, José Dirceu, Marcelo Déda, Marcos Rolim, Waldir Pires, Edmar Moreira, Gerson Peres, Luiz Antônio Fleury, Mussa Demes, Fernando Coruja, Sérgio Miranda, Bispo Rodrigues, Luciano Bivar, Corauci Sobrinho, José Ronaldo, Salvador Zimbaldi, Bonifácio de Andrada, Nelson Marchezan e Jair Bolsonaro.

Sala da Comissão, em 27 de abril de 1999

Deputado JOSE CARLOS ALELUIA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 3.098-A, DE 1997

SUBSTITUTIVO ADOTADO - CCJR

Restringe o uso de capuz em operações policiais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A utilização de capuz, ou de qualquer outro meio impeditivo de identificação, uso exclusivo de policiais civis e militares, é permitida somente em operações especiais.

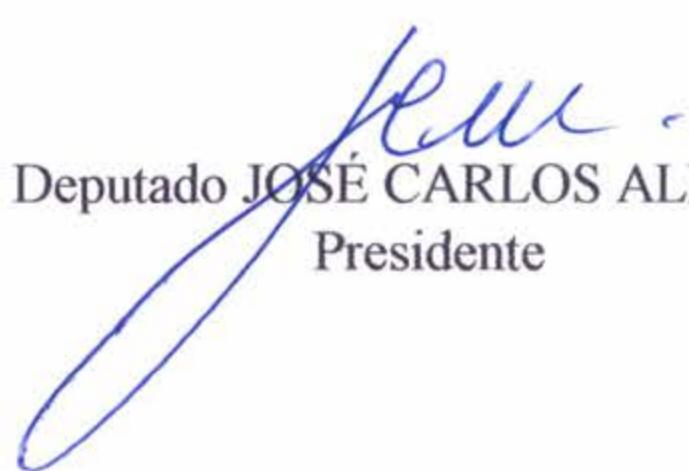
Art. 2º A autoridade que determinar o uso de capuz ou de qualquer outro meio impeditivo de identificação fundamentará, por escrito, sua decisão, devendo considerar o grau de risco quanto à segurança a que se sujeitam os policiais, bem como seus familiares, na hipótese de serem identificados.

Art. 3º Responderá civil e criminalmente o policial que usar capuz, ou qualquer outro meio impeditivo de identificação, sem a devida autorização legal.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 27 de abril de 1999


Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

**PROJETO DE LEI Nº 3.098-B, DE 1997
(DO SENADO FEDERAL)
PLS Nº 115/96**

Restringe o uso de capuz em operações policiais.

(ÀS COMISSÕES DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II- Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

- Termo de recebimento de emendas
- Parecer do Relator
- Emendas oferecidas pelo Relator (2)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (2)

III- Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- Termo de recebimento de emendas
- Termo de recebimento de emendas - 1999 (nova legislatura)
- Parecer do Relator
- Substitutivo oferecido pelo Relator
- Termo de recebimento de emendas ao Substitutivo
- Termo de rebimento de emendas ao Substitutivo - 1999 (nova legislatura)
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

**PROJETO DE LEI Nº 3. 098-B, DE 1997
(DO SENADO FEDERAL)
PLS Nº 115/96**

Restringe o uso de capuz em operações policiais; tendo pareceres: da Comissão de Relações e de Defesa Nacional, pela aprovação, com emendas; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste, com substitutivo e das emendas da Comissão de Relações Exteriores de de Defesa Nacional.

Publique-se.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 13/05/99

A blue ink signature of the name "José Carlos Aleluia" followed by the word "Presidente".

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

OF. N° 206-P/99 - CCJR

Brasília, em 28 de abril de 1999

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao Art. 58 do Regimento Interno, a apreciação por este Órgão Técnico, em 27 de abril do corrente, do Projeto de Lei n° 3.098-A/97.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e parecer a ele oferecido.

Cordialmente,

A blue ink signature of the name "José Carlos Aleluia" followed by the word "Presidente".
Deputado JOSE CARLOS ALELUIA
Presidente

À Sua Excelência o Senhor
Deputado MICHEL TEMER
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

SECRETARIA - GERAL DA MESA

Recebido

Órgão: S. das n.º 1716/99
Data: 13/03/99 Hora: 18:04
Ass.: ãngela Ponto: 3491



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
REDAÇÃO FINAL DO SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO
PROJETO DE LEI N° 3.098-C, DE 1997, DO SENADO FEDERAL
(PLS N° 115/96), na Casa de origem)

Substitutivo da Câmara dos Deputados
ao Projeto de Lei n° 3.098-B, de
1997, do Senado Federal (PLS N°
115/96, na Casa de origem), que "res-
tringe o uso de capuz em operações
policiais".

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

Restringe o uso de capuz em operações
policiais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A utilização de capuz, ou de qualquer outro meio impeditivo de identificação, uso exclusivo de policiais civis e militares, é permitida somente em operações especiais.

Art. 2º A autoridade que determinar o uso de capuz ou de qualquer outro meio impeditivo de identificação fundamentará, por escrito, sua decisão, devendo considerar o grau de risco quanto à segurança a que se sujeitam os policiais, bem como seus familiares, na hipótese de serem identificados.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º Responderá civil e criminalmente o policial que usar capuz, ou qualquer outro meio impeditivo de identificação, sem a devida autorização legal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 30.06.98

Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA
Presidente

Deputado NEY LOPES
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO DA CÂMARA AO PROJETO DE LEI N° 3.098-C, DE 1997

REDAÇÃO FINAL

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Redação Final oferecida pelo Relator, Deputado Ney Lopes, ao Projeto de Lei nº 3.098-B/97.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Carlos Aleluia - Presidente, José Roberto Batochio e Inaldo Leitão - Vice-Presidentes, Antônio Carlos Konder Reis, Darci Coelho, Eduardo Paes, Jaime Martins, Moreira Ferreira, Paulo Magalhães, Vilmar Rocha, Cezar Schirmer, Freire Júnior, Iédio Rosa, Nair Xavier Lobo, Osmar Serraglio, Renato Vianna, André Benassi, Jutahy Junior, Léo Alcântara, Moroni Torgan, Nelson Otoch, Zenaldo Coutinho, Zulaiê Cobra, Antônio Carlos Biscaia, José Dirceu, Marcelo Déda, Waldir Pires, Ary Kara, Gerson Peres, Luiz Antônio Fleury, Mussa Demes, Fernando Coruja, José Antônio, Bispo Rodrigues, José Ronaldo, Luís Barbosa, Paulo Marinho, Gustavo Fruet, Pedro Novais, Nelson Marchezan, Dr. Rosinha, Nelson Marquezelli e Bispo Wanderval.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 1999


Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA
Presidente

PS-GSE/ 227 /99

Brasília, 18 de agosto de 1999.

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o substitutivo oferecido pela Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei dessa Casa nº 3.098, de 1997 (nº 115/96, na origem), que "restringe o uso de capuz em operações policiais".

Atenciosamente,

... my.
Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro-Secretário

Sua Excelência o Senhor
Senador RONALDO CUNHA LIMA
Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

Substitutivo da Câmara dos Deputados
ao Projeto de Lei nº 3.098-B, de
1997, do Senado Federal (PLS N°
115/96, na Casa de origem), que "res-
tringe o uso de capuz em operações
policiais".

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

Restringe o uso de capuz em operações
policiais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A utilização de capuz, ou de qualquer outro meio impeditivo de identificação, uso exclusivo de policiais civis e militares, é permitida somente em operações especiais.

Art. 2º A autoridade que determinar o uso de capuz ou de qualquer outro meio impeditivo de identificação fundamentará, por escrito, sua decisão, devendo considerar o grau de risco quanto à segurança a que se sujeitam os policiais, bem como seus familiares, na hipótese de serem identificados.

m J.

Art. 3º Responderá civil e criminalmente o policial que usar capuz, ou qualquer outro meio impeditivo de identificação, sem a devida autorização legal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 18 de agosto de 1999.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "M. J. G.", is positioned above a large, stylized, open curly brace that spans across the width of the page below the date.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 3.098-A, DE 1997 (DO SENADO FEDERAL)

Restringe o uso de capuz em operações policiais.

(ÀS COMISSÕES DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART.24, II).

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

- termo de recebimento de emendas;
- parecer do Relator;
- emendas oferecidas pelo Relator;
- parecer da Comissão;
- emendas adotadas pela Comissão.

CÂMARA DOS DEPUTADOS SEÇÃO DE SINOPSE	PROJETO DE LEI N.º 3.098	de 19/97	AUTOR
EMENTA	Restringe o uso de capuz em operações policiais.		SENADO FEDERAL (PLS N.º 115/96) Sen. ODACIR SOARES (PFL-RO)
ANDAMENTO			Sancionado ou promulgado
COMISSÕES PODER TERMINATIVO	Artigo 24, Inciso II (Res. 17/89)		Publicado no Diário Oficial de
MESA	Despacho: As Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 24, II).		Vetado
PLENÁRIO	22.05.97 E lido e vai a imprimir. DCD 22/05/97, pág. 13488 col. 02.		Razões do veto-publicadas no
COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES	22.05.97 Encaminhado à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional.		
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL	11.06.97 Distribuído ao relator, Dep. CLAUDIO CAJADO. DCD 13/06/97, pág. 16151 col. 02		
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL	13.06.97 Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.		
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL	20.06.97 Não foram apresentadas emendas.		

ANDAMENTO

PL. nº 3.098/97

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

09.07.97 Parecer favorável do relator, Dep. CLAUDIO CAJADO, com 02 emendas.

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

13.08.97 Aprovado unanimemente o parecer favorável do relator, Dep. CLAUDIO CAJADO, com 02 emendas.
(PL. nº 3.098-A/97)

DCD 18/09/97, pág. 28805, col. 01

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

14.08.97 Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

28.08.97 Distribuído ao relator, Dep. GERSON PERES.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

28.08.97 Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.

DCD 28/08/97, pág. 25483, col. 02

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

28.10.97 Parecer do relator, Dep. GERSON PERES, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e das emendas apresentadas pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e, no mérito, pela aprovação nos termos do substitutivo.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

26.11.97 Prazo para apresentação de emendas ao substitutivo: 05 sessões.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

04.03.99 Distribuído ao relator, Dep. GERSON PERES.

CONTINUA.....

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CEL - Seção de Sinopse

PROJETO Nº

3.098/97

Continuação FLS. 02

ANDAMENTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

09.03.99 Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

16.03.99 Não foram apresentadas emendas.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

24.03.99 Prazo para apresentação de emendas ao substitutivo: 05 sessões.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

27.04.99 Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. GERSON PERES, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e das emendas apresentadas pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, nos termos do Substitutivo apresentado.

MESA (ARTIGO 24, INCISO II DO RI)

12.05.99 É lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela aprovação, com emendas; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste, com substitutivo e das emendas da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional.
(PL 3.098-B/97).

MESA

25.05.99 Prazo para apresentação de recurso artigo 132, § 2º do RI (05 sessões) de: 25 a 31.05.99.

ANDAMENTO

08.06.99

PLENÁRIO

OF. SGM-P-580/99, à CCJR, encaminhando este projeto para elaboração da Redação Final, nos termos do art. 58, § 4º e art. 24, II, do RI.

30.06.99

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Aprovada unanimemente a Redação Final, oferecida pelo Relator, Dep. Ney Lopes.
(PL. nº 3.098-C/97)

MESA

AO SENADO FEDERAL, ATRAVÉS DO OF.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.098-B, DE 1997

(Do Senado Federal)

PLS Nº 115/96

Restringe o uso de capuz em operações policiais; tendo pareceres: da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela aprovação, com emendas; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste, com substitutivo e das emendas da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional.

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II- Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

- Termo de recebimento de emendas
- Parecer do Relator
- Emendas oferecidas pelo Relator (2)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (2)

III- Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- Termo de recebimento de emendas
- Termo de recebimento de emendas - 1999 (nova legislatura)
- Parecer do Relator
- Substitutivo oferecido pelo Relator
- Termo de recebimento de emendas ao Substitutivo
- Termo de rebimento de emendas ao Substitutivo - 1999 (nova legislatura)
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A utilização de capuz por policiais civis ou militares somente é permitida em operações especiais previamente autorizadas.

Parágrafo único. Na mesma proibição se incluem as máscaras, pinturas e outros meios capazes de impedir a identificação dos policiais.

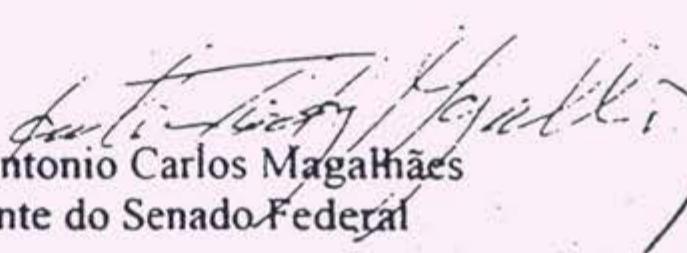
Art. 2º A autoridade, ao permitir a utilização de capuz em operações especiais, considerará os riscos a que se sujeitam os policiais na hipótese de serem identificados.

Art. 3º Não existindo razão especial para a utilização de capuz pelos policiais, a autoridade que a permitir responderá civil e criminalmente pela autorização.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 09 de maio de 1997


Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente do Senado Federal

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

TÍTULO IV

Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I

Do Poder Legislativo

SEÇÃO VIII

Do Processo Legislativo

SUBSEÇÃO III Das Leis

Art. 65 - O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.

SINOPSE

IDENTIFICAÇÃO

NUMERO NA ORIGEM : PI S 00115 1996 PROJETO DE LEI (SE)

NUMERO NA ORIGEM : FES (WTF) 1996 PROJETO DE LEI (SF)
ORGÃO DE ORIGEM : SENADO FEDERAL 30/05/1996

CONGRESSO : PLS 00115-1996

AUTOR SENADOR : ODACIR SOARES PFL RO
EMENTA RESTRINGE O USO DE CAPUZ EM OPERAÇÕES POLICIAIS

OBSERVAÇÕES
(A UTILIZAÇÃO DE CAPUZ POR POLICIAL CIVIL OU MILITAR SOMENTE É
PERMITIDA EM OPERAÇÕES ESPECIAIS PREVIAMENTE AUTORIZADAS).

**DESPACHO INICIAL
(SE COM. CO)**

(SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
MA AÇÃO
RMCD REMETIDO A CÂMARA DOS DEPUTADOS

REMESSO A CÂMARA DOS DEPUTADOS
1997 (SF) MESA DIRETORA

DESPACHO A C

ENCAMINHADO A: (SF) SUBSECRETARIA DO EXPEDIENTE (SF)(SSEXP) EM 08.05.1997

MITAÇÃO

1996 (SF) P

LEITURA.

1996 (SF) MESA DIRETORA
DESPACHO A CCJ. (DECISÃO TERMINATIVA). ONDE PODERA

RECEBER EMENDAS. APOS PUBLICADO

PELO PRAZO DE 05

DSF 31 05 PAG 9162.

1996 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
ENCERRAMENTO DO ANO CIVIL

ENCERRAMENTO PRAZO SEM APRESENTAÇÃO
24.07.1996 (SEB-GCM-CONSTITUIÇÃO FEDERATIVA)

**196. (SF) COM. CONSTITUIÇÃO
RELATOR: SEN. DOMENECO**

09.10.1996 (SE) COM. CONSTITUCIONAL ELEITORAL - 100

1996 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
DEVOLVIDA PELO RELATOR, ESTANDO A MATERIA EM CONFERÊNCIA

DE VOLVIDA PELO RELATOR. ESTANDO A MATÉRIA DE SER INCLUIDA NA PALETA DE REVISÃO DA

DE SER INCLUIDA NA PAUTA
1997. (SE) SERVICO DE APOIO: C

22-04-1997 (SF) SERVICIO DE APoyo COMISIóES PERMANENTES

ANEXADA FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL (FL. 06).
 ANEXADO OF. 019/97-CCJ. (FL. 07).

26 04 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
 ANEXEI. AS FLS. 8. COPIA DA LEGISLAÇÃO CITADA NO
 PARECER DA CCJ.

28 04 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
 LEITURA PARECER 170 - CCJ.
 DSF 29 04 PAG 8723.

28 04 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
 COMUNICAÇÃO PRESIDENCIA RECEBIMENTO DO OF. 019. DO
 PRESIDENTE DA CCJ. COMUNICANDO A APROVAÇÃO DO PROJETO.
 SENDO ABERTO O PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS UTEIS PARA
 INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. POR UM DECIMO DA COMPOSIÇÃO DA
 CASA. PARA QUE A MATERIA SEJA APRECIADA PELO PLENARIO.
 DSF 29 04 PAG 8723.

06 05 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
 ANEXEI. AS FLS. 10. TEXTO FINAL DA MATERIA. REVISADO
 PELA SGM.

08 05 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
 COMUNICAÇÃO PRESIDENCIA TERMINO PRAZO SEM INTERPOSIÇÃO DE
 RECURSO. PREVISTO NO ART. 91. PARAGRAFO TERCEIRO. DO
 REGIMENTO INTERNO.

08 05 1997 À CÂMARA DOS DEPUTADOS COM O OF/SF Nº... 505 / 97.

Ofício nº 505 (SF)

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 115, de 1996, constante dos autógrafos em anexo, que “restringe o uso de capuz em operações policiais”.

Senado Federal, em 09 de maio de 1997



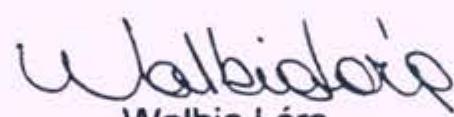
Senador Ronaldo Cunha Lima
 Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
 Deputado Ubiratan Aguiar
 Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS****PROJETO DE LEI Nº 3.098/97**

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 13/6/97, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 23 de junho de 1997


Walbia Lóra
Secretária**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL****I - RELATÓRIO**

O projeto em epígrafe, do ilustre Senador Odacir Soares, pretende restringir o uso de capuz, máscaras, pinturas e outros meios capazes de impedir a identificação pessoal, por policiais, a operações especiais previamente autorizadas, nas quais haja riscos para os policiais caso estes venham a ser identificados. Comina responsabilidade civil e criminal à autoridade que permitir aos policiais a utilização de capuz sem um motivo justificável.

Apreciado na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, do Senado Federal, recebeu do Senador Romeu Tuma parecer favorável, sendo aprovado na Comissão.

Por força de dispositivo constitucional - art. 65 da Constituição Federal - foi o projeto encaminhado à Câmara dos Deputados para revisão, tendo sido distribuído a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional para apreciação de mérito, nos termos do inciso XI do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No prazo regimental a proposição não recebeu emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria objeto do projeto é de extrema relevância para um país que se pretende democrático e que quer ser reconhecido no cenário mundial como defensor dos direitos humanos.

A imposição de obrigatoriedade de identificação do policial que realiza uma operação junto à comunidade se insere entre as medidas de defesa dos direitos individuais, em razão de assegurar ao cidadão a possibilidade de identificação do policial que, traendo os mais altos princípios da instituição a que pertence, desvia sua conduta para o arbítrio e a violência.

Por outro lado, de forma equilibrada, o projeto assegura ao policial a possibilidade de atuar protegido, seja por capuz, seja por outra forma de ocultamento da sua identidade, em operações onde houver risco à sua segurança pessoal, no caso de ser o mesmo identificado.

A título de cooperação para o aperfeiçoamento da proposição, estamos apresentando duas emendas.

A primeira, aditiva, acrescenta, no artigo segundo, a expressão "máscaras, pinturas e outros meios capazes de impedir a identificação dos policiais", após a expressão "de capuz".

A segunda emenda, por sua vez, diz respeito à responsabilidade civil e criminal da autoridade. Ao definir essa responsabilidade, a proposição a condicionou apenas à utilização de capuz pelos policiais em situação não especial. Deixou, no entanto, de relacionar as outras formas de ocultamento de identidade e de definir os ilícitos ensejadores da responsabilidade

civil e criminal. Por isso, estamos sugerindo para o artigo terceiro a redação que se segue a qual supre tal omissão e acrescenta, ainda, a possibilidade de penalização, administrativa ou judicial, dessa autoridade, em razão do descumprimento de norma legal:

"Art. 3º Não existindo razão especial para a utilização de capuzes, máscaras, pinturas e outros meios capazes de impedir a identificação dos policiais, a autoridade que permitir tal prática responderá civil e criminalmente pelos danos patrimoniais ou lesões pessoais causadas por esses policiais, sem prejuízo de outras penas, administrativas ou judiciais, que lhe sejam cominadas em razão de descumprimento de norma legal."

Em face do exposto, voto pela aprovação deste projeto de lei nº 3.098, de 1997, com a introdução das duas emendas anexas.

Sala da Comissão, em 09 de Julho de 1997.

Deputado Claudio Cajado

Relator

EMENDAS OFERECIDAS PELO RELATOR

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 3.098, de 1997, a expressão "máscaras, pinturas e outros meios capazes de impedir a identificação dos policiais", logo após a expressão "de capuz", passando o artigo a ter a seguinte redação:

"Art. 2º A autoridade, ao permitir a utilização de capuzes, máscaras, pinturas e outros meios capazes de impedir a identificação dos policiais, em operações especiais, considerará os riscos a que se sujeitam os policiais na hipótese de serem identificados."

Sala da Comissão, em 09 de Julho de 1997.

Deputado Claudio Cajado

Relator

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei nº 3.098, de 1997, a seguinte redação:

Art. 3º Não existindo razão especial para a utilização de capuzes, máscaras, pinturas e outros meios capazes de impedir a identificação dos policiais, a autoridade que permitir tal prática responderá civil e criminalmente pelos danos patrimoniais ou lesões pessoais causadas por esses policiais, sem prejuízo de outras penas, administrativas ou judiciais, que lhe sejam cominadas em razão de descumprimento de norma legal.".

Sala da Comissão, em 09 de *julho* de 1997.

**Deputado Cláudio Cajado
Relator**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião realizada hoje, aprovou unanimemente *Projeto de Lei nº 3.098/97*, de autoria do Senado Federal, acatando o parecer, com emendas, do relator, Deputado Cláudio Cajado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Benito Gama - Presidente, Werner Wanderer, José Thomaz Nonô - Vice-Presidentes, Aldir Cabral, Antonio Ueno, Aracy de Paula, Aroldo Cedraz, Átila Lins, Abelardo Lupion, Luciano Pizzatto, Cláudio Cajado, De Velasco, Genésio Bernardino, José Lourenço, Jurandyr Paixão, Nair Xavier Lobo, Arthur Virgílio, Feu Rosa, Franco Montoro, Itamar Serpa, Adroaldo Streck, Paulo Mourão, Pimentel Gomes, Roberto Brant, Hélio Bicudo, Renan Kurtz, Sandra Starling, Sérgio Carneiro, João Pizzolatti, Ushitaro Kamia, Etevalda Grassi de Menezes e Pedro Valadares.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 1997.

Deputado BENITO GAMA
Presidente

EMENDAS ADOTADAS PELA COMISSÃO**Nº 1 - CREDN**

Restringe o uso de capuz em operações policiais.

Acrescente-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 3.098, de 1997, a expressão "máscaras, pinturas e outros meios capazes de impedir a identificação dos policiais", logo após a expressão "de capuz", passando o artigo a ter a seguinte redação:

"Art. 2º A autoridade, ao permitir a utilização de capuzes, máscaras, pinturas e outros meios capazes de impedir a identificação dos policiais, em operações especiais, considerará os riscos a que se sujeitam os policiais na hipótese de serem identificados."

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 1997.



Deputado BENITO GAMA
Presidente

Nº 2 - CREDN

Restringe o uso de capuz em operações policiais.

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei nº 3.098, de 1997, a seguinte redação:

"Art. 3º Não existindo razão especial para a utilização de capuzes, máscaras, pinturas e outros meios capazes de impedir a identificação dos policiais, a autoridade que permitir tal prática responderá civil e criminalmente pelos danos patrimoniais ou lesões pessoais causadas por esses policiais, sem prejuízo de outras penas, administrativas ou judiciais, que lhe sejam cominadas em razão de descumprimento de norma legal.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 1997.



Deputado BENITO GAMA
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 3.098-A/97

Nos termos do art. 119, *caput*, I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º , I, da Resolução n° 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas a partir de 28/08/97, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 08 de setembro de 1997

SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA
Secretário

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE
REDAÇÃO**

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 3.098-A/97

Nos termos do art. 119, *caput*, I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º , I, da Resolução n° 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresenta-

ção de emendas a partir de 10/03/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 16 de março de 1999



SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA
Secretário

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

RELATÓRIO:

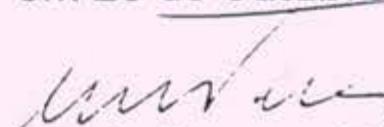
O projeto de lei ora analisado, do Senador Odacir Soares, que "restringe o uso de capuz em operações policiais", ao nosso ver é oportuno, pois regulamenta, limita e controla o uso de capuz e outros meios impeditivos de identificação do policial em operações especiais, prática já existente em nosso país, sem qualquer meio legal de controle por parte do judiciário.

Com efeito, a própria Constituição Federal em seu art. 37, caput estabelece que "A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, ...", como garantia do cidadão perante o Estado. Entretanto, há que se considerar que o policial em serviço, mormente em operações especiais precisa ter as mesmas garantias que a Constituição lhe assegura, em circunstâncias em que a sua segurança e de sua família pode ser colocada em risco durante a ação policial. Nem por isso, a possibilidade e a necessidade de manter oculta a identidade do policial, não pode ser iniciativa arbitrária do próprio policial e sim, da autoridade legal, que analisará cada situação, para definir e permitir a forma de ocultamento da identidade do policial em operações especiais. Por outro lado, o policial que adotar tal ocultamento de sua identidade sem a devida autorização legal, responderá civil e criminalmente pelo ato praticado.

O VOTO

O projeto de Lei nº 3.098, de 1997, bem como as emendas apresentadas pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional estão dentro da constitucionalidade, juridicidade e possuem boa técnica legislativa. Quanto ao mérito, somos favoráveis a sua aprovação, na forma do SUBSTITUTIVO que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 1997.


Deputado GERSON PERES
Relator

SUBSTITUTIVO OFERECIDO PELO RELATOR

*"Restringe o uso de capuz
em operações policiais".*

Relator : Dep. Gerson Peres

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A utilização de capuz, ou de qualquer outro meio impeditivo de identificação, uso exclusivo de policiais civis e militares, é permitida somente em operações especiais.

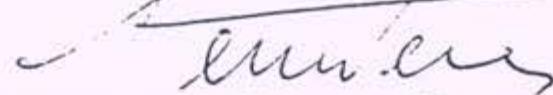
Art. 2º A autoridade que determinar o uso de capuz ou de qualquer outro meio impeditivo de identificação fundamentará, por escrito, sua decisão, devendo considerar o grau de risco quanto à segurança a que se sujeitam os policiais, bem como seus familiares, na hipótese de serem identificados.

Art. 3º Responderá civil e criminalmente o policial que usar capuz, ou qualquer outro meio impeditivo de identificação, sem a devida autorização legal.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 1997.


Deputado GERSON PERES
Relator

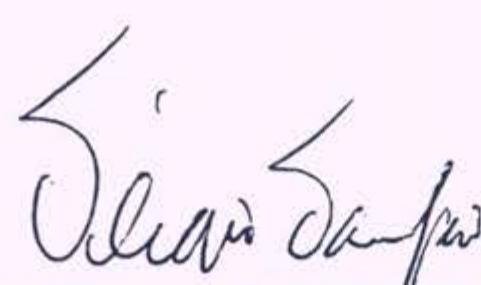
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 3.098-A/97

Nos termos do art. 119, caput, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º , I, da Resolução n° 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas a partir de 26/11/97, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao substitutivo oferecido pelo relator.

Sala da Comissão, em 02 de dezembro de 1997


SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA
Secretário

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.098-A/97

Nos termos do art. 119, *caput*, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas a partir de 24/03/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao substitutivo oferecido pelo relator.

Sala da Comissão, em 30 de março de 1999



SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA
Secretário

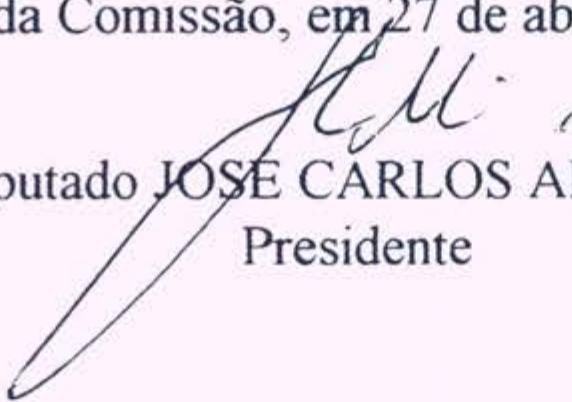
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 3.098-A/97 e das Emendas da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, nos termos do parecer do Relator, Deputado Gerson Peres.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Carlos Aleluia - Presidente, José Roberto Batochio e Inaldo Leitão - Vice-Presidentes, Antônio Carlos Konder Reis, Ciro Nogueira, Darci Coelho, Eduardo Paes, Jaime Martins, Paulo Magalhães, Vilmar Rocha, Cezar Schirmer, Freire Júnior, Iédio Rosa, Maria Lúcia, Mendes Ribeiro Filho, Osmar Serraglio, Renato Vianna, Aloysio Nunes Ferreira, Jutahy Junior, Léo Alcântara, Vicente Arruda, Zenaldo Coutinho, Zulaiê Cobra, Antônio Carlos Biscaia, Geraldo Magela, José Dirceu, Marcelo Déda, Marcos Rolim, Waldir Pires, Edmar Moreira, Gerson Peres, Luiz Antônio Fleury, Mussa Demes, Fernando Coruja, Sérgio Miranda, Bispo Rodrigues, Luciano Bivar, Corauci Sobrinho, José Ronaldo, Salvador Zimbaldi, Bonifácio de Andrada, Nelson Marchezan e Jair Bolsonaro.

Sala da Comissão, em 27 de abril de 1999


Deputado JOSE CARLOS ALELUIA
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO - CCJR

Restringe o uso de capuz em operações policiais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A utilização de capuz, ou de qualquer outro meio impeditivo de identificação, uso exclusivo de policiais civis e militares, é permitida somente em operações especiais.

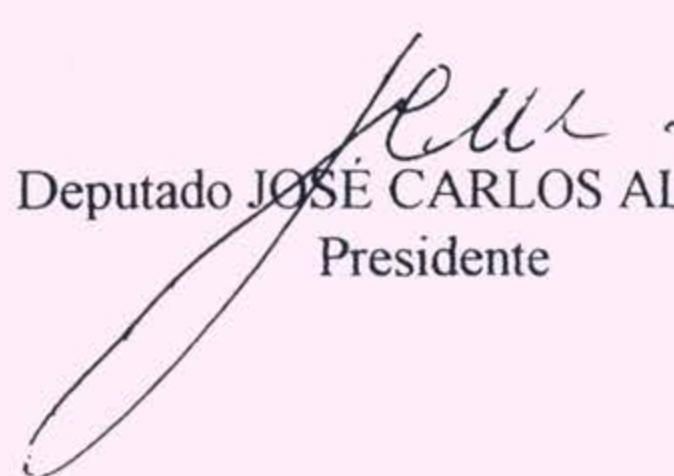
Art. 2º A autoridade que determinar o uso de capuz ou de qualquer outro meio impeditivo de identificação fundamentará, por escrito, sua decisão, devendo considerar o grau de risco quanto à segurança a que se sujeitam os policiais, bem como seus familiares, na hipótese de serem identificados.

Art. 3º Responderá civil e criminalmente o policial que usar capuz, ou qualquer outro meio impeditivo de identificação, sem a devida autorização legal.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 27 de abril de 1999


Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA
Presidente



FAVOR ANEXAR AO PL 3098/97

CÂMARA DOS DEPUTADOS

in enc

arque
10510

OF N.º 330/04 – CN
Publique-se. Arquive-se.
Em: 02/06/04


JOÃO PAULO CUNHA
Presidente



Documento : 23077 - 1

Of. nº 130 /2004-CN

Brasília, em 27 de maio de 2004

Senhor Presidente,

Comunico a V. Ex^a e, por seu alto intermédio, à Câmara dos Deputados, que na sessão do Congresso Nacional, realizada no último dia 20, os Votos Presidenciais foram mantidos pelo Congresso Nacional, com exceção dos itens nºs dois, cinco, oito, onze, treze, quatorze, vinte e um, vinte e quatro, vinte e cinco, vinte e seis, vinte e oito, trinta, trinta e três, trinta e sete, quarenta, quarenta e seis, quarenta e sete, quarenta e nove, sessenta, sessenta e um, oitenta e dois, noventa e quatro, cento e um, cento e sete, cento e onze, cento e dezessete, cento e vinte e sete, cento e vinte e nove, e cento e sessenta e dois, que foram retirados da cédula através do Requerimento nº 6, de 2004-CN, lido ao ser anunciada a votação. Os itens cento e nove, cento e trinta e um, cento e trinta e três (133.02), cento e trinta e quatro, cento e quarenta e dois, cento e cinqüenta e quatro (154.06, 154.07, 154.12, 154.53 a 154.73), cento e cinqüenta e cinco e cento e sessenta e sete (167.01 e 167.02) não obtiveram “quorum”, e serão incluídos em Ordem do Dia para oportuna votação. Os itens nºs cento e dezenove e cento e trinta e cinco, foram declarados prejudicados, por terem perdido a oportunidade, abrindo o prazo de dois dias úteis para interposição de recurso quanto à decisão.

Informo, ainda, que a Ata da apuração da referida votação foi lida na sessão do Senado Federal realizada nesta data.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex^a protestos de estima e consideração.


Senador Sérgio Zambiasi
4º Secretário da Mesa do Congresso Nacional

Exmº Sr.

Deputado **João Paulo Cunha**
Presidente da Câmara dos Deputados

**ATA DE APURAÇÃO DOS VOTOS DE VETOS PRESIDENCIAIS
CONSTANTES DA CÉDULA ÚNICA DE VOTAÇÃO UTILIZADA NA
SESSÃO CONJUNTA REALIZADA NO DIA VINTE DO MÊS DE MAIO
DO ANO DE DOIS MIL E QUATRO**

Aos vinte dias do mês de maio do ano de dois mil e quatro na sala da Divisão de Atendimento e Desenvolvimento para a Área Legislativa e Parlamentar / Serviço de Atendimento para Área de Documentos e Informação - SDL/SDI , da Secretaria Especial de Informática - Prodasen, às treze horas e quarenta e quatro minutos, presentes os Senhores Deputados Pastor Francisco Olimpio – PSB/PE, Luís Carlos Heinze – PP/RS, Gilmar Machado – PT/MG e o Senhor Senador Heráclito Fortes – PFL/PI, 3º Secretário da Mesa do Senado Federal, membros da Comissão indicados pelos Líderes e designada pela Presidência, para acompanhar a apuração dos votos oferecidos por meio de cédula única aos vetos presidenciais, na sessão conjunta do Congresso Nacional, realizada às nove horas do dia vinte do corrente, no Plenário do Senado Federal, foi iniciada a apuração. A Comissão adotou o seguinte procedimento: abertas as urnas de votação na Câmara dos Deputados, foram contadas duzentas e noventa e sete cédulas válidas e dois documentos (cédulas únicas de votação referente à sessão do Congresso Nacional anteriormente convocada para dezoito do corrente) invalidadas pela Comissão, não coincidindo, consequentemente, com o número de assinaturas da lista de votação; abertas as urnas de votação no Senado Federal, foram encontradas cinqüenta e sete cédulas válidas, coincidindo, com o número de assinaturas da lista de votação; em seguida, foram excluídos da cédula única de votação os seguintes itens: dois, cinco, oito, onze, treze, quatorze, vinte e um, vinte e quatro, vinte e cinco, vinte e seis, vinte e oito, trinta, trinta e três, trinta e sete, quarenta, quarenta e seis, quarenta e sete, quarenta e nove, sessenta, sessenta e um, oitenta e dois, noventa e quatro, cento e um, cento e sete, cento e onze, cento e dezessete, cento e vinte e sete, cento e vinte e nove, e cento e sessenta e dois,

retirados da cédula através do Requerimento nº 6, de 2004-CN, lido ao ser anunciada a votação. Os itens cento e dezenove e cento e trinta e cinco da cédula única de votação foram declarados prejudicados pela Presidência, abrindo o prazo de dois dias úteis para interposição de recurso quanto à decisão. Dando prosseguimento aos trabalhos, as cédulas foram etiquetadas e numeradas seqüencialmente, reunidas em lotes de dez e envelopadas. Passou-se, a seguir, à digitação dos votos contidos em cada cédula. Foi utilizado o sistema de dupla digitação, seguido de conferência de cada cédula para eliminar a possibilidade de erros. Os itens números doze, quinze, vinte e três, vinte e nove, trinta e seis, trinta e oito, cinqüenta e três, cinqüenta e oito, sessenta e quatro, sessenta e oito, setenta, setenta e um, setenta e nove, oitenta e um, oitenta e cinco, noventa e três, cento e três, cento e vinte e dois, cento e trinta e seis, cento e cinqüenta, cento e cinqüenta e dois, cento e cinqüenta e três, cento e cinqüenta e seis, cento e sessenta e um, cento e setenta, e cento e setenta e quatro, tiveram a apuração iniciada pelo Senado Federal, nos termos do artigo quarenta e três, parágrafo segundo, "in fine", do Regimento Comum, tendo sido todos mantidos, não foram apurados na Câmara. Os demais itens tiveram sua apuração iniciada na Câmara dos Deputados. Os itens cento e nove, cento e trinta e um, cento e trinta e três (133.02), cento e trinta e quatro, cento e quarenta e dois, cento e cinqüenta e quatro (154.06, 154.07, 154.12, 154.53 a 154.73), cento e cinqüenta e cinco e cento e sessenta e sete (167.01 e 167.02) não obtiveram "quorum", e serão incluídos em Ordem do Dia para oportuna votação. Concluída a apuração dos votos foi emitido um relatório contendo identificação do projeto a que foi apostado o veto, bem como o número de votos "sim", "não", "abstenção" e "nulo", e, total e resultado: mantido, rejeitado ou sem "quorum", com a totalização dos votos das Senhoras e Senhores Senadores e das Senhoras e Senhores Deputados, anexo, que fica fazendo parte desta Ata. Nada mais

havendo a tratar, eu, Raimundo Carreiro Silva, Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal, lavrei a presente Ata, que vai por nós assinada. Deputado Pastor Francisco Olimpio

- PSB/PE, Luís, Deputado Luís

Carlos Heinze PP/RS, Gilmar, Gilmar Machado - PT/MG,

Deputado Gd1, Gilmar Machado e Senador Heráclito Fortes
PFL/PI, Machado, Machado - PT/MG,
e Senador Heráclito Fortes



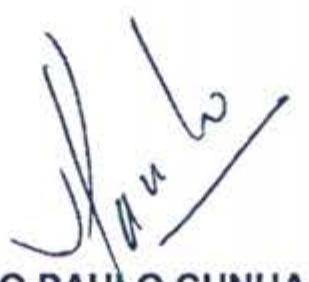
CÂMARA DOS DEPUTADOS

guia
,05/00

OF 421/04 – CN (Comunica apreciação de voto do PL 3098/97)

Publique-se. Arquive-se.

Em: **16 / 06 / 04**


JOÃO PAULO CUNHA
Presidente



Documento : 23230 - 13

Ofício nº 421 (CN)

Brasília, em 3 de junho de 2004.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado João Paulo Cunha
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Apreciação de Veto pelo Congresso Nacional

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que o Congresso Nacional, em sessão realizada em 20 de maio do corrente ano, manteve o Veto Total apostado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República ao Projeto de Lei do Senado nº 115, de 1996 (PL 3.098, de 1997, nessa Casa), que "restringe o uso de capuz em operações policiais."

Atenciosamente,

Senador José Sarney
Presidente

Secretaria-Geral da Mesa - SEPRO 08/Jun/2004 19:31

Lote: 76 Caixa: 158
PL N° 3098/1997

Ponto: 4461 Ass.: MM Origem: ST

61

-5601113617 020547



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROCESSO N° 309 / 1

CAMARA DOS DEPUTADOS DATA 05.10.2000

P-2000/20547 ASSUNTO PROPOSICAO LEGISLATIVA

INTERESSADO SENADO FEDERAL PRIMEIRA

PROCEDENCIA SENADO FEDERAL PRIMEIRA

ORGÃO SEPOG

INTERESSADO: _____

PROCEDÊNCIA: _____

ASSUNTO: _____

Lote: 76 Caixa: 158
PL Nº 3098/1997
62

SECRETARIA-GERAL DA MESA	
Fechamento	
Órgão	Primeira Secretaria
Data:	06/10/00
Ass.: <i>Angela</i>	Hora: 11:30
	3491

CAMARA DOS DEPUTADOS

- 5 001 1134 020547

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTÓCOLA GERAL

Ofício nº 1363 (SF)

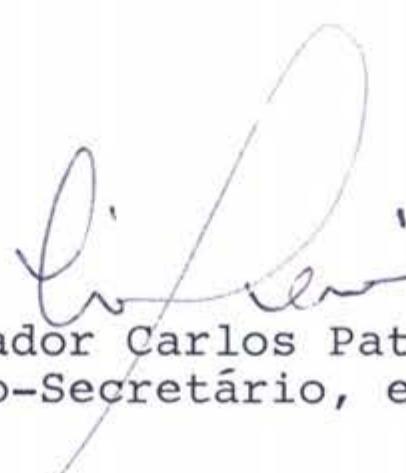
Brasília, em 19 de setembro de 2000.

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência, para os devidos fins, que o Senado Federal consolidou o art. 2º do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 115, de 1996 (PL nº 3.098, de 1997, nessa Casa), que “restringe o uso de capuz em operações policiais”.

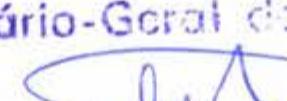
Outrossim, comunico a Vossa Excelência que a referida proposição foi, nesta data, enviada à sanção.

Atenciosamente,


Senador Carlos Patrocínio
Primeiro-Secretário, em exercício

PRIMEIRA SECRETARIA

Em, 06/10/00, Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.


Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Ubiratan Aguiar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
jbs/pls96115

